EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,

13:24 13/12/02 031519 TRIBUNAL_JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA N° 2002.005055-5

Execução de sentença concessiva de ordem mandamental, cumulada com pedido de prisão em flagrante do Governador do Estado da Paraíba, Antônio Roberto de Sousa Paulino, por violação ao artigo 330, do CPB, crime contra a soberania do Estado Democrático de Direito (STJ, RCL 553/DF) e crime constitucional (art. 7º, X, CF).

RIVALDO TARGINO DA COSTA, por seus advogados infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em sede de Execução de Sentença nos autos do Mandando de Segurança em epígrafe, com fundamento no artigo 330 do Código Penal Brasileiro e na *Lex Maximà* pátria, expor e requerer, pelas razões fático-probatórias aduzidas, o que se segue:

Dos fatos

Por decisão proferida na tarde do último dia 14 de agosto de 2002, nos autos do Mandado de Segurança 2002.005055-5, foi o Impetrante, ora Executante, reintegrado ao cargo de Auditor de Contas Públicas do Estado da Paraíba, no qual havia ingressado via concurso público mas eis que fora arbitraria e violentamente demitido por ato do então Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, por abandono de cargo, quando encontrava-se em plenas atividades laborais, cumprindo ordem de serviço de sua chefa-imediata (conforme já relatado em sede de Embargos de Declaração).

A demissão arbitrária deu-se pelo fato do ora Executante ter denunciado ter sido torturado pelo então secretário da cidadania e justiça (atual secretário de controle da despesa pública), José Adalberto Targino Araújo, conforme sessão de tortura gravada e divulgada pela Internet, no site www.verbas.cjb.net, e narrada na Queixa-Crime 200201.002112-1 (no momento em sede de Recurso Especial no Superior Tribuna de Justiça).

A autoridade coatora, governador Roberto Paulino, seguindo determinação da autoridade coatroa substituída, então governador José Targino Maranhão, fez publicar no Diário Oficial do Estado do dia 13/09/2002 o Ato Governamental n° 471/02, através do qual reintegra o Executante ao cargo de Auditor de Contas Públicas, ao mesmo tempo em que o ameaça de demiti-lo mediante nova perseguição e represália, insistindo que o mesmo teria abandonado o cargo:

> **O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86 da Constituição do Estado e tendo em vista decisão do Acórdão no Mandado de Segurança n° 2002.005055-5, publicado no Diário da Justiça de 31/08/02,
>
> (AG-1472/02) **RESOLVE**: reintegrar no serviço público Rivaldo Targino da Costa, Auditor de Contas Públicas, demitido por abandono de cargo em 06.12.2001 (infrigência ao art. 272, I, parágrafo único, da LC n° 39/85), devendo assumir direitos e deveres funcionais a partir do dia 30 de agosto/2002, conforme expediente TJ/SUJUDI/CRJUD/OF n° 634/2002, sem prejuízo de instauração imediata de novo Processo Disciplinar Administrativo, já que o primeiro foi anulado por equívoco formal (inépcia da portaria inaugural) e não do mérito factual apurado.
>
> **Antônio Roberto de Sousa Paulino**
> **Governador**

Observa-se assim, Excelência, que a autoridade coatora usou a ordem concedida com o único objetivo de novamente perseguir o Impetrante, ora Executante do *Writ of Mandamus*, cuja ordem foi concedida por este Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, para "o impetrante ser reintegrado no cargo, com os direitos a este inerentes, excluídos complementos que caracterizem gratificação temporária, sem prejuízo de outro processo, na forma da lei".

Na verdade, trata o Ato Governamental n° 1472/02 de simulacro de portaria inaugural de instauração de um outro processo administrativo disciplinar, igualmente abusivo e violento, que já começa sem a devida obediência aos ditames da Lei, com flagrante inobservância à Ordem Judicial, uma vez que explicitamente publicado no seio de um decreto de reintegração no qual deveria a autoridade coatora ater-se tão só ao cumprimento da Ordem Mandamental concedida no Acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 31/08/2002.

Em suma, Excelência, o Executante foi tolhido nos seus salários quando encontrava-se em plenas atividades funcionais, no exercício legal do cargo de Auditor de Contas Públicas do Estado. Através do Mandado de Segurança 2002.005055-5, a concessão da ordem foi deferida, para que fosse reintegrado ao cargo, com todos os seus direitos, inclusive salariais. No entanto, a autoridade coatora, além de reter ilegalmente os seus salários, deixou de conceder-lhe gozo férias nos períodos de 2000 e 2001, omitindo, no decreto de reintegração, quanto aos direitos do Impetrante, concedidos no *mandamus*, ficando o AG 1472/02 caracterizado como portaria de instauração de um outro processo administrativo, para apurar fato que já se provou não serem verdadeiros (Embargos de Declaração no Mandando de Segurança 2002.005055-5).

Do direito

Dessa forma, Excelência, a autoridade coatora, Governador do Estado da Paraíba, descumpriu ordem judicial, cometendo crime de dosobediência à ordem legal, flagrantemente violando o art. 330 do Código Penal, pelo que se sujeita à prisão em flagrante, como reza a Jurisprudência e a Doutrina pátrias, à luz das Cortes do Superior Tribunal de Justiça (RCL 553/DF), pois eis que a autoridade coatora, Governador do Estado da Paraíba, pratica crime de natureza permanente:

:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. LEI 8.038/70 (ART. 13) E RISTJ (ART.187).

1. **O descumprimento de ordem judicial afeta a soberania do Estado, porque atingido um dos seus Poderes.**

2 a 3. *Omissis*.

Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097). RCL 553/DF (1998/0029774-0). Jul. em 25/11/1998, por maioria. Pub. no DJ de 10/04/2000, pág. 00066; JSTJ, vol. 00016, pág. 00199; RSTJ, vol. 00143, pág. 00073.

Ou como preleciona o eminente Ministro Helly Lopes Meirelles (*Mandando de segurança*. 20 ed. São Paulo, MALHEIROS, 1990, pág. 92):

> O não atendimento do mandado judicial caracteriza o crime de desobediência à ordem legal (CP, art. 330), e por ele responde o impetrado renitente, sujeitando-se até mesmo à prisão em flagrante, dada a natureza permanente do delito.
>
> (...)
>
> Cumprida a ordem judicial, exaure-se o conteúdo mandamental da sentença, restando apenas os efeitos condenatórios para o pagamento das custas e honorários, a ser exigido nos mesmos autos, na forma processual comum.
>
> (...)
>
> O mandando de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a segurança ou o

> Acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do Juiz Prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente.

E mais:

> A provisoridedade da sentença não transitada em julgado só se manifesta nos aspectos que não tolhem a ordem contida na notificação do julgado. Sem esta presteza na execução ficaria invalidada a garantia constitucional da segurança. (Op.cit, pág.93)

A sentença em mandado de segurança tem caráter auto-executório, devendo ser executada mediante tão só a notificação da autoridade coatora, não ficando o imediato cumprimento de sua determinação nem sujeito a eventual efeito de recurso suspensivo (**STJ**, RMS 8320/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU19/12/1997, pág. 97468):

> O efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental.

Assim, o descumprimento de ordem judicial constitui crime contra a soberania do Estado Democrático de Direito, pois, *in casu*, a desobediência à ordem concedia em mandado de segurança constitui flagrante de violência contra o Poder Judiciário – e assim tem decidido as Supremas Cortes, *exempli gratia* a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede da Reclamação 553/DF. Ademais, o Impetrante, ora Reclamante, teve seus salários ilegalmente retidos, o que constitui crime nos termos do artigo 7º, incisos X, da *Lex Maxima*, além de violação de outros preceitos do referido dispositivo:

> Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X – **proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa**;

XVII – **gozo de férias anuais remuneradas como, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal**.

Do pedido

Posto Isto, é a presente para requerer a Vossa Excelência digne-se Decretar a Prisão em Flagrante da autoridade coatora, Governador do Estado da Paraíba, Governador Antônio Roberto de Sousa Paulino (ou de quem o substitua), por violação ao art. 330 do Código Penal Brasileiro, emitindo-se o competente Mandado de Prisão, a ser cumprindo onde se encontrar a referida autoridade.

Requer anulação do Ato Governamental n° 1472/02, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 13/08/2002, por flagrante violação à soberania do Estado Democrático de Direito (**STJ**, RCL 553/DF) e aos direitos e garantias constitucionais, bem como aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, requerendo seja o competente Decreto de Reintegração publicado, conforme determinação judicial, devendo ali explicitar a autoridade coatora todos os direitos assegurados no Mandando de Segurança 2002.005055-5, inclusive pecuniários (remunerações ilegalmente retidas), aos quais deve reservar-se, e não editar mera portaria de demissão, na qual cuida tão só de caluniar, difamar e injuriar a honra, a reputação e a imagem do Impetrante, ora Executante, o que também constituem crimes nos termos do Código Penal Brasileiro.

Requer o ora Executante seja a autoridade coatora notificada para que, **no prazo de 24 horas** (como determina o CPC) cumpra a sentença proferida pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, e efetive o pagamento de suas remunerações mensais, ilegalmente retidas (o que constitui crime nos termos do art. 7°, X, CF), bem como os valores pecuniários correspondentes a

1/3 das respectivas férias anuais, gozadas ou acumuladas (a serem gozadas), até a data da efetiva reintegração, depositando tais valores em seu nome, no **BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE Nº 7992-8, AGÊNCIA 1619-5**, acrescidos de juros e correção monetária (à luz do que determina o Banco Central), bem como requer seja emitindo o contracheque correspondente.

Por fim, requer seja arbitrado por Vossa Excelência os honorários dos dois advogados que atuaram na causa, defendendo o ora Executante (instrumentos procuratórios já anexados aos autos), devendo serem igualmente pagos pela autoridade coatora.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2002.

SÉRGIO AUGUSTO CAJÚ
OAB 8692 – PB

KERGINALDO CÂNDIDO PEREIRA